



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), sobre a Sugestão nº 17, de 2014 (Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2014), que *estabelece medidas de preservação dos recursos naturais e valorização das populações tradicionais*.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 17, de 2014, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2014, que *estabelece medidas de preservação dos recursos naturais e valorização das populações tradicionais*. A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Jorge Tadeu Torres; Lucas Rocha Melo; Nataly Gonzaga Prestes; Maria Cristiane Andrade e Renata Brautingam Marques, no âmbito do Projeto Jovem Senador.

O art. 1º da SUG esclarece que a iniciativa estabelece medidas para o combate à escassez de recursos hídricos e para a preservação dos recursos naturais. O parágrafo único do art. 1º determina que para a consecução da construção de reservatórios artificiais para armazenamento da água e abastecimento, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão celebrar acordo de cooperação, convênios ou consórcios públicos, nos termos de regulamento.

O art. 2º permite a permanência de populações tradicionais, assim devidamente identificadas pela autoridade pública competente, em unidades de conservação integral, desde que suas atividades não comprometam a integridade dos atributos ambientais que justificaram a criação desse espaço territorial especialmente protegido estabelece.

O art. 3º da sugestão dispõe que o Poder Público estimulará a iniciativa privada a desenvolver sacolas reutilizáveis de acordo com o padrão internacional de cores para segregação de resíduos sólidos, a serem destinadas à coleta seletiva.

O art. 4º determina que as instituições públicas de ensino, dentro de sua realidade socioeconômica, deverão implementar estruturas físicas e práticas pedagógicas coerentes com as melhores ações de preservação dos recursos hídricos e reciclagem de resíduos sólidos.

O art. 5º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, e do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas.

Os autores da SUG nº 17, de 2014, afirmam buscar criar políticas públicas voltadas para solucionar as situações emergenciais que ocorrem na área rural, como a sensibilização dos estabelecimentos de ensino para a necessidade da educação para o meio ambiente, a construção de estruturas físicas coerentes com as melhores práticas ambientais, o desenvolvimento de ações pedagógicas com foco na preservação dos recursos naturais e a reciclagem de resíduos sólidos.

Todavia, apesar das nobres intenções dos Jovens Senadores, observamos dificuldades com relação ao escopo e à aplicação das propostas elencadas.

Em primeiro lugar, notamos que a proposição contraria o disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois essa determina que cada lei, excetuadas as codificações, tratará de um único objeto.

De fato, embora a preservação dos recursos naturais represente um tema por demais amplo, verificamos que a sugestão exibe os seguintes e diversos componentes: abastecimento de água (incisos I, II e IV do art. 1º e o parágrafo único do mesmo artigo); presença de populações tradicionais em

unidades de conservação (art. 2º); coleta seletiva de resíduos sólidos (art. 3º); e educação ambiental (incisos III e V do art. 1º e art. 4º). Cada um desses objetos, por força da Lei Complementar nº 95, de 1998, deveria ser tratado por uma proposição diferente.

Além disso, as propostas direcionadas ao abastecimento de água contidas nos incisos I, II e IV do art. 1º e no parágrafo único do mesmo artigo confrontam o estabelecido pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), que determina que o titular dos serviços de saneamento básico formulará a respectiva política pública de saneamento básico.

A permissão para a presença de populações tradicionais em unidades de conservação, determinada no art. 2º, já foi regulada pelo art. 42 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e pelos art. 35 a 39 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

A educação ambiental, cuidada nos incisos III e V do art. 1º e no art. 4º da proposição, já foi disciplinada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Os estímulos para a promoção da disposição ambientalmente correta dos resíduos sólidos foram estabelecidos pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Portanto, consideramos que a sugestão dos Jovens Senadores não deva ser acatada, por não cumprir as normas para a redação de leis e por versar sobre matérias que já possuem legislação própria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **inadmissibilidade** e pelo consequente **arquivamento** da Sugestão nº 17, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora